



## LEI Nº 9.852, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no Anexo I, da Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015 e no Anexo I, da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, os seguintes cargos de provimento efetivo (nível superior):

- I- cinco cargos de Analista Ministerial – Especialidade: Administração;
- II- quatro cargos de Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Contábeis;
- III- dois cargos de Analista Ministerial – Especialidade: Comunicação Social;
- IV- dois cargos de Analista Ministerial – Especialidade: Controle Externo;
- V- dez cargos de Analista Ministerial – Especialidade: Direito;
- VI- um cargo de Analista Ministerial – Especialidade: Engenharia Civil;
- VII- um cargo de Analista Ministerial – Especialidade: Tecnologia da Informação.

**Art. 2º** Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no Anexo I, da Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015 e no Anexo III, da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - dez cargos de provimento em comissão código CC-2, sob a denominação Chefe de Departamento, destinados ao exercício da Chefia de Departamento ou de órgão assemelhado da estrutura administrativa do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;
- II – um cargo de provimento em comissão código CC-3, sob a denominação Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas;
- III – cinco cargos de provimento em comissão código CC-1 – Assessor Ministerial.

**Art. 3º** Ficam criadas 11 (onze) funções de confiança sob o código FC-3.

**Art. 4º** Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos em comissão CC-2 – Secretário e CC-1 – Assessor de Procuradoria, que passam a vigorar sob a denominação CC-4 – Secretário e CC-1 – Assessor Ministerial, respectivamente.

**Art. 5º** À Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, ficam acrescentados os seguintes dispositivos normativos:

Art. 2º .....

XVI - Unidade de Referência Específica de Confiança – UREC: valor-base a ser multiplicado por índice específico, cujo resultado traduz a retribuição pecuniária devida pelo exercício de função de confiança;

XVII - Unidade de Referência Específica de Desempenho (URED): valor-base a ser multiplicado por índice específico, cujo resultado traduz o valor máximo da Gratificação de Desempenho e Produtividade;

XVIII - Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão – URECOM: valor-base a ser multiplicado por índice específico, cujo resultado traduz o vencimento base dos cargos em comissão;

Art. 13 .....

§ 1º. Do total de cargos em comissão previstos na Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, 20% (vinte por cento), no mínimo, obrigatoriamente, devem ser ocupados por servidores efetivos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo estatutário que mantém vínculo permanente com o Estado do Pará, quando no exercício de cargo comissionado no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, pela remuneração do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) da retribuição base do cargo comissionado, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§3º O sistema de remuneração previsto no §2º deste artigo poderá ser aplicado ao servidor público civil ou empregado público da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de quaisquer Poderes ou órgãos autônomos, cedido com ônus para o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, salvo quando o cedente previr expressa e diferentemente sobre a matéria.

§4º O disposto no §2º deste artigo se aplica também aos empregados celetistas da Administração Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cedidos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, desde que haja compatibilidade com o regulamento da empresa pública, da sociedade de economia mista e da fundação pública de direito privado.



## **Seção II-A**

### **Do Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas**

Art. 15- A. Ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas compete, dentre outras atribuições:

I - organizar a agenda e os compromissos institucionais do Procurador-Geral de Contas;

II - executar, supervisionar e coordenar as atividades administrativas do gabinete da Procuradoria-Geral de Contas em constante interlocução com a Secretaria do órgão e todos departamentos administrativos e órgãos assemelhados;

III - executar e superintender a elaboração de minutas de pareceres, ações, estudos, pesquisas, procedimentos, despachos e projetos de interesse do Procurador-Geral de Contas e, quando designado, a quaisquer dos membros;

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Procurador-Geral de Contas e, quando designado, a quaisquer dos membros, inclusive representando-o quando for necessário;

V - dirigir os trabalhos do Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, e receber e bem executar as delegações que lhe forem dirigidas.

## **Seção III-A**

### **Dos Chefes de Departamento ou de Outros Órgãos Assemelhados**

Art. 16- A. Aos Chefes de Departamento ou de outros órgãos assemelhados compete, dentre outras atribuições:

I - Planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar as ações e atividades necessárias ao exercício das competências do departamento ou do órgão assemelhado;

II - Promover a adequada organização interna das competências e atividades do departamento ou do órgão assemelhado, observadas as disposições legais e regulamentares;

III - Promover a adequada distribuição e encaminhamento dos recursos, trabalhos, atividades, documentos e expedientes do departamento ou do órgão assemelhado;

IV - Acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados do departamento ou do órgão assemelhado;

V - Exercer outras atribuições determinadas por superior hierárquico, ato ou regulamento, visando a assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes do Ministério Público de Contas do Estado do Pará no âmbito de sua área de atuação.



Art. 18 .....

§ 1º Escalonadas de FC-1 a FC-3, na forma do Anexo V, serão atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou, ainda, de outros órgãos públicos, independentemente da esfera e/ou poder, que estejam cedidos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 2º As funções de confiança, calculadas sobre Unidade de Referência Específica de Confiança – UREC, cujo valor é fixado em até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), terão como fator multiplicador o índice mínimo de 1,0 (um) e máximo de 4,0 (quatro), a serem definidos, nível a nível, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 3º A implementação da Unidade de Referência Específica de Confiança – UREC, prevista no §2º deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), será feita gradualmente, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, precedido de aprovação por pelo menos 6 (seis) dos seus membros, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 4º Atualizarão o valor máximo da Unidade de Referência Específica de Confiança – UREC, prevista no §2º deste artigo, as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos, previstas no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

29-A. A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada sobre Unidade de Referência Específica de Desempenho - URED, cujo valor é fixado em até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e terá como fator multiplicador o índice mínimo de 1,0 (um) e máximo de 3,0 (três), a ser definido de acordo com os níveis de escolaridade de cada cargo por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 1º A implementação da Unidade de Referência Específica de Desempenho – URED, prevista no *caput* deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), será feita gradualmente, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, precedido de aprovação por pelo menos 6 (seis) dos seus membros, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e

as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 2º Atualizarão o valor máximo da Unidade de Referência Específica de Desempenho – URED, prevista no *caput* deste artigo, as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos, previstas no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V-A DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO**

Art. 32-A. Fica instituída a gratificação de plantão devida ao servidor e membro que laborar no plantão administrativo, observada a tabela de valores máximos constantes do Anexo XVII desta Lei, realizados nos finais de semana, feriados e pontos facultativos ou recesso de fim de ano, no horário determinado pela administração, na forma de ato da Procuradoria-Geral de Contas, assegurada distinção de valor de acordo com o nível de complexidade e responsabilidade dos cargos.

§ 1º A gratificação de plantão, de que trata o *caput*, será devida, por dia de trabalho, comprovado mediante registro de frequência.

§ 2º Ao servidor e membro plantonista fica facultada a concessão de folgas em substituição ao pagamento da gratificação de que trata o *caput*, na forma do que prevê ato da Procuradoria-Geral de Contas.

§ 3º É vedada a incorporação da gratificação de plantão aos vencimentos e proventos do servidor e do membro, bem como sua vinculação ou utilização para base de cálculo para qualquer outra gratificação ou vantagem.

§ 4º Os servidores e membros que sejam designados para cumprir escala de revezamento de sobreaviso, estando à disposição da Administração, somente serão remunerados quando, comprovadamente, desempenharem o trabalho solicitado, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, em valores parciais aos estabelecidos no Anexo XVII desta Lei e na forma de ato da Procuradoria-Geral de Contas.

§ 5º A gratificação de plantão devida aos membros será calculada com acréscimo de até 50% sobre os valores previstos no Anexo XVII desta Lei.

Art. 50-A (VETADO).



**Art. 6º** Ficam alterados os seguintes dispositivos normativos da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
IX - tabela referencial de vencimento: conjunto de índices incidentes sobre o piso de vencimento, determinante do vencimento dos respectivos cargos de provimento efetivo;  
XIII - gratificação de titulação – GTIT: parcela pecuniária destinada aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará em razão da apresentação de certificado de pós-graduação *lato sensu* ou de diplomas de graduação, mestrado e doutorado;  
XIV - gratificação de desempenho e produtividade: parcela pecuniária destinada aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou, ainda, de outros órgãos públicos, independentemente da esfera e/ou poder, que estejam cedidos ao Ministério Público de Contas e não se beneficiem de parcela equivalente no órgão de origem.

Art. 12.....  
Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará fixará, por meio de ato próprio, os critérios específicos para a avaliação dos servidores em estágio probatório.

#### **Seção IV Dos Assessores Ministeriais**

Art. 17. Aos Assessores Ministeriais compete, dentre outras atribuições:

- I - executar as atividades administrativas de assessoramento superior do gabinete ou do setor no qual esteja lotado;
- II - executar a elaboração de minutas de pareceres, ações, estudos, pesquisas, procedimentos e projetos de interesse do gabinete ou setor ao qual esteja subordinado e, quando designado, a quaisquer dos membros e gestores do órgão;
- III - desenvolver outras atividades determinadas pelo Procurador de Contas ou pelo gestor do setor ao qual esteja subordinado.

Art. 26. Fica concedida a Gratificação de Titulação, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, diretamente



relacionados com as atividades administrativas ou de controle externo.

Art. 29. Aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou, ainda, de outros órgãos públicos, independentemente da esfera e/ou Poder, que estejam cedidos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará para o desempenho de função de confiança e que não se beneficiem de parcela equivalente no órgão de origem, é assegurada a percepção de Gratificação de Desempenho e Produtividade, calculada sobre a Unidade de Referência Específica de Desempenho (URED), condicionada à avaliação funcional individual do servidor conforme critérios e periodicidade disciplinados em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que levará em conta a ponderação, entre outros, dos seguintes indicadores de competência:

[...]

§5º O pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade de servidores exercentes de função de confiança poderá ter valores distintos dos servidores em geral, conforme previsto em regulamento próprio.

Art. 34 Escalonados de CC-1 a CC-4, na forma do Anexo VIII, os Cargos em Comissão serão remunerados exclusivamente pelo seu vencimento base, acrescido da Gratificação de Escolaridade e do Adicional de Tempo de Serviço previsto nos arts. 131 e 140 da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994, observada, ainda, a possibilidade da concessão de Regime Especial de Trabalho previsto no art. 47 desta lei.

§ 1º O vencimento base dos Cargos em Comissão será calculado a partir de Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão – URECOM, cujo valor é fixado em até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e terá como fator multiplicador o índice mínimo de 1,0 (um) e máximo de 5,0 (cinco), a serem definidos, nível a nível, e cargo a cargo, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, de acordo com o nível de complexidade das responsabilidades do cargo.

§ 2º A implementação da Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão – URECOM prevista no §1º deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) será feita gradualmente, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, precedido de aprovação por pelo menos 6 (seis) dos seus membros, em conformidade com as disponibilidades financeiras e



orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 3º Atualizarão o valor máximo da Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão – URECOM, prevista no §1º deste artigo, as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos, previstas no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 35. O piso de vencimento dos cargos de provimento efetivo correspondente ao Nível 1, Referência A, da tabela de índices de vencimentos é fixado em até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 47. Aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou comissionado, inclusive aos cedidos, aplica-se, em potencial, a gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 137 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, conforme regulamento a ser fixado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e a oportunidade e conveniência da administração superior do órgão.”

**Art. 7º** A assistência social poderá ser prestada aos membros e aos servidores inativos, na forma do art. 173 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, compreendendo atuações diretas ou indiretas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, regulamentadas por ato do Colégio de Procuradores de Contas, de modo a estimular e promover a proteção à saúde do servidor e de sua família, inclusive o amparo às crianças em creche, observados a prévia disponibilidade orçamentária e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º** Os membros e servidores públicos que, em caráter eventual, atuarem como docentes em eventos educacionais oferecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, farão jus à retribuição financeira correspondente às horas-aula efetivamente ministradas, conforme o nível de escolaridade correspondente ao conteúdo, na forma e nos valores previstos em ato do Colégio de Procuradores de Contas do Estado do Pará.

**Art. 9º** É permitida, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a instituição de Regime de Teletrabalho e de Regime de Trabalho Semipresencial, que seguirão os princípios e os requisitos previstos na legislação, observados critérios objetivos, diretrizes, termos e condições estabelecidos em ato do Colégio de Procuradores de Contas do Estado do Pará.

**Art. 10** Ficam expressamente revogados o art. 8º, da Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015 e o art. 46 da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

**Art. 11** Ficam revogados os Anexos IX e XVI da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.



**Art. 12** Os anexos I, III, IV, V, VIII, X, XI, XV da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO I  
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – LEI ESTADUAL Nº 8.100, DE 1º DE  
JANEIRO DE 2015**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>
Analista Ministerial - Especialidade Administração	4 a 8	A a I	8
Analista Ministerial - Especialidade Ciências Contábeis	4 a 8	A a I	7
Analista Ministerial - Especialidade Comunicação Social	4 a 8	A a I	3
Analista Ministerial - Especialidade Controle Externo	4 a 8	A a I	18
Analista Ministerial - Especialidade Direito	4 a 8	A a I	13
Analista Ministerial - Especialidade Engenharia Civil	4 a 8	A a I	2
Analista Ministerial - Especialidade Tecnologia da Informação	4 a 8	A a I	4
Assistente Ministerial de Controle Externo	1 a 5	A a I	6
Assistente Ministerial de Informática	1 a 5	A a I	2
Auxiliar Ministerial de Controle Externo	1 a 5	A a I	4
<b>TOTAL</b>			<b>67</b>

**ANEXO III  
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS – LEI ESTADUAL Nº 8.100, DE 1º DE JANEIRO DE 2015**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
CC-4	Secretário	01
CC-3	Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas	01
CC-2	Chefe de Departamento ou de outros órgãos assemelhados	10
CC-2	Chefe de Gabinete	09
CC-1	Assessor Ministerial	26
	<b>TOTAL</b>	<b>47</b>

**ANEXO IV  
QUANTITATIVO TOTAL CONSOLIDADO DOS CARGOS DO QUADRO DE  
PESSOAL DO MPC-PA – LEI ESTADUAL Nº 8.100, DE 1º DE JANEIRO DE 2015**

<b>CARGOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Cargos efetivos	67
Cargos em extinção (atualmente ocupados)	11
<b>Subtotal</b>	<b>78</b>
Cargos de Provimento em Comissão	47
<b>TOTAL</b>	<b>125</b>

**ANEXO V  
QUANTITATIVOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
FC-01	05
FC-02	11
FC-03	20
<b>TOTAL</b>	<b>36</b>

**ANEXO VIII  
ÍNDICES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE (Fator multiplicado pela Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão – URECOM)</b>
CC-4	Secretário	De 2,0 até 5,0
CC-3	Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas	De 1,5 até 4,5
CC-2	Chefe de Departamento ou de outros órgãos	De 1,5 até 4,0
CC-2	Chefe de Gabinete	De 1,5 até 4,0
CC-1	Assessor Ministerial	De 1,0 até 3,5

**ANEXO X  
ÍNDICES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ÍNDICE (Fator multiplicado pela Unidade de Referência Específica de Confiança)</b>
FC-1	Até 1,00
FC-2	Até 2,50
FC-3	Até 4,00

**ANEXO XI  
REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA IMPLEMENTAÇÃO**

Unidade de Referência Específica de Confiança – UREC
(x) Índice específico

**ANEXO XII  
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES DO  
QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE (Fator multiplicado pela Unidade de Referência Específica de Desempenho - URED)
Nível fundamental	De 1,0 até 3,0
Nível médio	De 1,0 até 3,0
Nível superior	De 1,0 até 3,0

**ANEXO XV  
ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Vencimento Base de Cargo em Comissão (URECOM x Índice)
(+ Gratificação de Escolaridade
(+ Adicional por Tempo de Serviço
(=) Remuneração do servidor

**Art. 11** Fica acrescido o Anexo XVII à Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

**ANEXO XVII  
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREVISO**

SÁBADOS	DOMINGOS, FERIADOS E RECESSO
Até R\$ 350,00	Até R\$ 500,00

**Art. 12** Aos servidores ativos, efetivos, cedidos ou comissionados, aos aposentados e aos beneficiários de pensão que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber remuneração mensal inferior à que vinham percebendo, fica assegurado o pagamento da diferença como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, a ser absorvida em reajustes futuros.



**Art. 13** O provimento dos cargos criados nesta Lei dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, observadas as disposições contidas nos artigos 16, 17, 19, 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a plena conveniência e oportunidade do órgão.

**Art. 14** Os cargos de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei serão distribuídos, de forma progressiva, por ato do Procurador-Geral de Contas, de acordo com as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data de sua publicação.

HELDER BARBALHO  
**Governador do Estado**

**\*Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.260, de 19/01/2023.**